



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER DO RELATOR

Processo Administrativo 001/2024

**Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato
Grosso do Sul - PA00 - 114/2023**

Autos TC/07087/2017



I. DO RELATÓRIO

Trata-se do Parecer Prévio PA00 - 114/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul referente às contas de gestão exercício financeiro de 2016, do Município de Batayporã, gestão do Sr. Alberto Luiz Sãovesso, Prefeito Municipal à época, no qual houve Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas de Governo.

O Parecer Prévio PA00 - 114/2023 foi recepcionado oficialmente pela Mesa Diretora em sessão ordinária datada de 20 de Maio de 2024, quando constou da pauta da referida sessão e foi entregue a todos os vereadores cópia do referido Parecer Prévio, ficando também disponível nesta Casa de Leis para a população em geral.

Devidamente intimado em 21 de Maio de 2024, o Sr. Alberto Luiz Sãovesso, requereu em 03 de Junho de 2024 dilação de prazo de mais 30 dias úteis para a apresentação de defesa, e de forma subsidiária que concedesse prorrogação por mais 15 dias úteis. Em 18 de Junho foi decidido que o Sr. Alberto Luiz Sãovesso teria prorrogação por mais 10 dias úteis à



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

contar da intimação. A intimação ocorreu em 19 de Junho de 2024, sendo a sua manifestação sobre o referido PA00 - 114/2023 protocolada nesta casa em 03 de Julho de 2024 através do Ofício nº XXXX/2024, pugnando pela não manutenção do referido Parecer Prévio nº 114/2023 requerendo a aprovação das contas de governo do exercício financeiro de 2016. Requereu ainda de forma subsidiária que na hipótese de a Comissão entender que os fundamentos trazidos pelo requerido não se mostrarem suficientes que sejam realizadas diligências prévias junto ao mesmo.

Aliás, cumpre observar que a defesa apresentada pelo requerido, possui algumas páginas que somente na via original é possível ler, devido a má-impressão do documento entregue pelo requerido nesta Câmara Municipal.

Após, os autos vieram conclusos para esta comissão em 08 de Julho de 2024. Houve recesso legislativo no período de 16 à 31 de Julho.

É o relatório.

II. DO VOTO.

Trata-se das Contas do Prefeito Municipal do exercício de 2016, objeto do Parecer Prévio PA00 - 114/2023 emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul no processo TC/07087/2017.

No referido Parecer Prévio, o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul decidiu nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo referente ao exercício financeiro de 2016.**

Verifica-se que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso do Sul – TCE/MS concluiu pela reprovação das Contas do exercício financeiro de 2016 do Prefeito Municipal de Batayporã/MS, realizando



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

diversas observações constantes no item 2.1 ao item 2.13 das razões de seu voto (páginas 4-8 do Parecer Prévio PA00 - 114/2023) na qual constata diversas irregularidades praticadas que comprometem a regularidade das contas referente ao exercício financeiro 2016 concluindo que a prestação de contas não se encontra apta a receber parecer prévio favorável; no qual destaco algumas das observações feitas pelo Relator do TCE/MS:

2.4 - Acerca da Despesa com pessoal acima do limite máximo permitido na LRF, a Divisão de Fiscalização constatou que em análise dos gastos do município relativos à despesa de pessoal, que o Poder Executivo ultrapassou o limite máximo permitido pela Lei Federal 101/2000, 54% da Receita Corrente Líquida - RCL. A despesa de pessoal do Executivo Municipal para o exercício de 2016 atingiu o percentual de 62,60% da RCL. A despesa total alcançou o percentual de 65,92% da Receita Corrente Líquida (fl. 1050).

O gestor esclarece que tomou providências para cumprir as determinações da LRF, porém não conseguiu se adequar no exercício em análise, ficando ações a serem tomadas no exercício seguinte, no entanto, a equipe técnica entendeu que apesar da justificativa, o gestor não trouxe nenhum documento que demonstrasse as providências tomadas no exercício em tela e no posterior, permanecendo a falha (fls. 1881-1882).

Diante do exposto, acompanho o entendimento da DFCCG, mantém-se a irregularidade o que incide no art. 42, VI, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012

Em sua defesa perante esta Casa de Leis, o Sr. Alberto Luiz Sãovesso invoca os autos TC/14801/2016 no qual em uma análise conclusiva realizada em 12/04/2018, expressamente considerou que os índices alusivos ao exercício financeiro de 2016 observaram a limitação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que, o documento invocado pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso é a Análise da Inspeção do Controle Externo do TCE/MS.

A estrutura dos Tribunais de Contas permite a revisão e fiscalização das análises e relatórios elaborados pelas inspetorias ou setores de controle



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

externo, tanto que a Auditoria de Controle Externo pode realizar revisões adicionais ou complementares para verificar a conformidade das análises que já foram realizadas. O Ministério Público de Contas possui a função de atuar como órgão de fiscalização, podendo também questionar e solicitar revisões de decisões, relatórios e análises, bem como apresentar medidas cabíveis no âmbito de suas competências.

*Ante o exposto, acompanho **parcialmente** os posicionamentos da 1ª Inspeção de Controle Externo e do membro do Ministério Público de Contas e decido, nos termos de :- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a regularidade da execução financeira e orçamentária do Contrato Administrativo n. 12/2015; entre o Município Maracaju e a empresa Ricci Máquinas LTDA;II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n.160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98/2018).É a decisão. Campo Grande/MS, 30 de março de 2020. Conselheiro FLÁVIO KAYATT Relator (TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 63732015 MS 1586510, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2670, de 11/11/2020) (grifo nosso)*

Portanto a análise da Inspeção de Controle Externo não é vinculativa, sendo passível de revisão, podendo ou não serem acolhidas pelo Conselheiro do Tribunal de Contas.

Verifica-se que o Parecer Prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (através do Conselheiro Relator Célio Lima de Oliveira), sob análise, encontra-se tecnicamente redigida, condizente com a matéria, e sem qualquer indício de inconstitucionalidade, estando, pois apto a ser submetido à apreciação do Plenário. Desta forma, utilizo integralmente dos mesmos fundamentos suscitados pelo TCE/MS –



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

Conselheiro Substituto Relator Célio Lima de Oliveira; para a análise e voto do referido Parecer Prévio

Ademais, insta observar que embora o Sr. Alberto Luiz Sãovesso aduziu em sua defesa, sobre a impossibilidade *“de ter consigo todos os documentos necessários a enfrentar robustamente o que foi lançado ao parecer prévio do Tribunal de Contas estadual, para, a partir daí, formular sua manifestação analítica sobre tudo que foi considerado.”* O Sr. Alberto Luiz em nenhum momento comprovou tal alegação, nem mesmo qualquer protocolo de requerimento de informações perante à Prefeitura Municipal.

Não prospera também a tentativa de se eximir da responsabilidade sob o argumento de que determinadas ações são de natureza técnica e não de responsabilidade do agente político, especialmente quando menciona que *“nem todos os atos que se encontram evidenciados nos demonstrativos que compõem a prestação de contas anuais de gestão/governo são de exclusiva responsabilidade dos Prefeitos/Secretários dos municípios, até porque, muitos deles detêm índole estritamente técnica, estranhos portanto, à expertise do agente político que deve se ater, eminentemente, às políticas públicas essenciais que visam o atendimento da população.”*

As classificações e escriturações contábeis se afiguram como grande exemplo de ato administrativo, que na ampla maioria dos casos, foge da autoridade máxima/agente políticos de um órgão o conhecimento de todos os contornos técnicos a ela envoltas.”

A alegação mencionada acima não exime o gestor municipal de suas responsabilidades legais e constitucionais. A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e a Constituição Federal, atribuem ao chefe do Poder Executivo a responsabilidade solidária pela correta



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

aplicação dos recursos públicos e pelo cumprimento das normas legais e constitucionais.

Ademais a gestão pública exige não apenas a implementação de políticas públicas essenciais como menciona em sua defesa, mas também o poder de controle, através da Fiscalização Hierárquica que o prefeito possui em face dos atos praticados pelos seus subordinados.

O Artigo 70 caput da Constituição Federal dispõe que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder. Esse controle se estende aos chefes dos Executivos municipais, estaduais e federais.

O Prefeito à época era a autoridade máxima do município, e possuía o dever de controle e supervisão dos atos administrativos praticados no âmbito da gestão municipal, incluindo os de natureza técnica.

Portanto, o Sr. Alberto Luiz Sãovesso, mesmo que assessorado por equipe técnica, não pode alegar desconhecimento aos atos praticados no âmbito de sua administração. O dever de diligência implica que o gestor deve assegurar que a equipe técnica sob seu comando esteja adequadamente supervisionada, e que as práticas contábeis, financeiras e administrativas estejam em conformidade com as normas vigentes à época dos atos praticados.

Portanto, em consonância com o Parecer Prévio PA00 - 114/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, voto pela



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

REPROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Batayporã, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alberto Luiz Saovesso; no qual submeto ao julgamento pelo plenário desta Casa de Leis.

É O VOTO.

S.M.J dos demais membros desta Comissão e/ou do Egrégio Plenário desta Câmara Municipal.

Batayporã/MS, 19 de Agosto de 2024.

VEREADOR JOÃO CARLOS DE SOUZA

Relator da Comissão

• **VOTO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO – VEREADOR DIEGO RICARDY DA COSTA VIEIRA**

Nesta data de 19/08/2024 acompanho o voto do relator. Portanto voto pela REPROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Batayporã, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alberto Luiz Saovesso; em consonância com o Parecer Prévio PA00 - 114/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DIEGO RICARDY DA COSTA VIEIRA

Presidente da Comissão

• **VOTO DO MEMBRO DA COMISSÃO – VEREADOR MAURÍCIO RIBEIRO**

Nesta data de 19/08/2024, divirjo do voto do relator. Portanto voto pela APROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de



CÂMARA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ MATO GROSSO DO SUL

Batayporã, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alberto Luiz Sãovesso; no qual estou em discordância com o Parecer Prévio PA00 - 114/2023 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul não devendo este último prosperar.



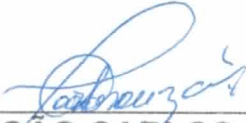
MAURÍCIO RIBEIRO
Membro da Comissão

DELIBERAÇÃO

Como consta, a deliberação foi por maioria dos votos pela **REPROVAÇÃO das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Batayporã, referente ao exercício financeiro de 2016**, de responsabilidade do Sr. Alberto Luiz Saovesso, firmada nos termos do voto do Relator Vereador João Carlos de Souza e acompanhado pelo voto do Presidente desta comissão, Vereador Diego Ricardy da Costa Vieira

Voto divergente do membro desta Comissão Vereador Mauricio Ribeiro, no qual votou pela aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Batayporã, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Alberto Luiz Sãovesso.

Batayporã/MS 19 de Agosto de 2024.



VEREADOR JOÃO CARLOS DE SOUZA
Relator da Comissão



DIEGO RICARDY DA COSTA VIEIRA
Presidente da Comissão



MAURÍCIO RIBEIRO
Membro da Comissão

| |
|--------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL SECRETARIA |
| 19 AGO 2024 |
| PROCOLO N° <u>359/2024</u> |
| BATAYPORÃ - MS |

